Monitor: Geraldo Sampaio

Marcelo Maion, Marco Antonio Olimpio de Carvalho, Marco Antonio Olimpio de Carvalho, Marco Antonio Viscardi, Marcus Vinícius Santos Toledo, Maria Julia de Camargo e Souza, Mariana Antunes Nucci, Mariana de Azevedo Castro Cesar

1)  1) A empreitada normalmente é obrigação de fazer fungível ou infungível (personalíssima)? É possível que as partes convencionem a fungibilidade ou infungibilidade da empreitada?

2)    2) A obrigação de fazer transmite-se aos herdeiros? No caso, está correto o entendimento do STJ de que a obrigação de fazer de Luciano transferiu-se aos seus herdeiros? Comente os arts. 248 e 626 do Código Civil, bem como o posicionamento do TJ/SP e do STJ.

3)    3) Se a obrigação transferiu-se aos herdeiros, respondem estes pelas perdas e danos?

4)    4) Quais seriam as consequências se o STJ tivesse considerado que a obrigação de fazer de Luciano não se transferiu aos herdeiros?